

Acórdão:	14.871/02/2 ^a
Impugnação:	40.010106510-21
Impugnante:	Transportadora Americana Ltda.
Proc. S. Passivo:	Liopino Lourenço Araújo Neto
PTA/AI:	02.000 202384-24
CNPJ:	43244631/0003-20
Origem:	AF/Pouso Alegre
Rito:	Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. Evidenciado que a Autuada transportava mercadorias acobertadas por nota fiscal utilizada em outra operação. Infração comprovada pela aposição de carimbo de posto fiscal já existente no documento. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração supra-identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, MR e MI, por ter sido constatado, no dia 11/12/01, o transporte de mercadorias, acompanhadas das Notas Fiscais n.º 31616, 31640 e 31641, emitidas por Sara Lee/ De Household & Body Care do Brasil Ltda. e n.º 6885 e 7004 emitidas por Ponteland Distribuição Ltda., todas comprovadamente já utilizadas em outra operação. Em razão disso, foi considerada desacobertada a movimentação da mercadoria.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.40/53), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 94/101, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, o Fisco considerou o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista que as notas fiscais de fls. 09/10/11/14 e 15, apresentadas naquele momento, não se prestavam para o acobertamento do mesmo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações da Impugnante, no entendimento da fiscalização, não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que desprovidas de fundamentação legal e, ainda, pela clareza da prática da infração, plenamente demonstrada nos autos.

Efetivamente, pelo que se apura dos autos, fica comprovado que o procedimento adotado pela Autuada não encontra guarida na legislação tributária vigente, tendo em vista a prática de reutilização de documentos fiscais pela Autuada, fato que motivou a desclassificação dos mesmos pela fiscalização.

Aliás, diga-se de passagem, como bem enfatizado pela fiscalização em sua réplica de fls. 94/101, não é a primeira vez que a Autuada se envolve em episódio semelhante ao caso dos autos. O acórdão 1.066/00/5ª de 09/05/2000, traz decisão do Conselho de Contribuintes contrária às pretensões da Impugnante, em caso com as mesmas características do atual.

A Autuada deixou de observar os artigos 78, parágrafo 1º, 148, ambos do Regulamento do ICMS, para o caso de retorno das mercadorias, art. 64, do Anexo V, do mesmo diploma legal, em se tratando de mercadoria composta de artigos de higiene íntima e ainda o art. 149, inciso II ao utilizar de nota fiscal já utilizada.

Como se não bastassem estes argumentos, a Autuada não seguiu as orientações do art. 56, II, do RICMS/96 no que diz respeito à sua responsabilidade no caso em questão, ficando sujeita às imposições que lhe são atribuídas.

Desta forma, estando perfeitamente tipificada a prática da infração à legislação tributária e considerando que os argumentos da Impugnante não são capazes de modificar o feito fiscal, mantidas devem ser as exigências fiscais na forma como elencadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 03/04/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator